



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600210-71.2024.6.21.0000

Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023. FONTES VEDADAS. USO
IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. BAIXO
PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTE.
PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM
RESSALVAS E PELO RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2023.

Cumprida regular marcha processual, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal emitiu “Análise da Manifestação após Parecer Conclusivo” (ID 46032248), por meio do qual constatou: a) “existência de contribuições [R\$ 3.650,00] de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame [...] que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2023, os quais se enquadram na vedação prevista nos arts. 12, inciso IV, e 31, inc. V, da Lei 9.096/95”; b) “aplicação irregular dos recursos oriundos do fundo partidário ordinário [R\$ 8.927,01]”, pois “não houve a comprovação dos beneficiários dos pagamentos, que poderia ter sido feita através de comprovantes bancários de pagamento, por exemplo”. Por fim, a SAI recomendou a **desaprovação** das contas, uma vez que “o total das irregularidades foi de R\$ 12.577,01 e representa 0,67% do montante de recursos recebidos (R\$ 1.886.344,31), podendo estar sujeitas às sanções do art. 46, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 48 da Resolução TSE 23.604/2019”.

Após, foi dada nova vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De início, destaca-se que a soma das irregularidades apontadas pela unidade técnica representa menos de 10% do montante recebido pelo partido, o que permite a **aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte. A ver:

RECURSO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.**

1. [...]

3. **Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**

4. **No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.** Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Ademais, como se nota, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário, afastando-se eventual aplicação de multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação do recolhimento** de R\$ 12.577,01 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 14 de julho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procuradora Regional Eleitoral

DC